



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0184/2023-GPMILN

PROCESSO N. : 02085/23

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2022

UNIDADE : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

RESPONSÁVEIS: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos - Secretário de Estado
a partir de 17.02.2022;

Maria Lúcia dos Santos Pereira - Coordenadora de Controle
Interno a partir de 29.03.2022.

RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Tratam os autos da **Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM**, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Marco Antônio de Menezes Lagos, Secretário de Estado, em conjunto com Maria Lúcia dos Santos Pereira, Coordenadora de Controle Interno.

Em análise preliminar¹, o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, registrou a ocorrência de duas possíveis impropriedades, quais sejam: **A1**) Divergência entre o saldo dos bens móveis (imobilizado) e inventário físico (TC15) e **A2**) Não cumprimento das determinações do Tribunal. Em razão disso, opinou pela promoção de mandado de audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 12, incisos I e III da Lei Complementar n.º 154/1996.

Em concordância com a Unidade Técnica, o Relator proferiu a **DM/DDR n.º 0094/2023/GCFCS/TCE-RO²**, na qual definiu a responsabilidade de Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos e Maria Lúcia dos Santos Pereira, nos seguintes termos:

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** do Senhor **Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos** (CPF n.º ***.448.432-**), na condição de Secretário de Estado, e da

¹ ID 1431203.

² ID 1441332.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Senhora **Maria Lúcia dos Santos Pereira** (CPF nº ***.815.744-**), Coordenadora de Controle Interno da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, com fulcro no art. 12, incisos I e III, da LC nº 154/96 c/c art. 19, incisos I e III, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria A1 e A2 do Relatório Técnico Preliminar (ID=1431203) e **determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:**

I - Citar, por mandado de audiência, o Senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (CPF nº ***.448.432-**), na condição de Secretário de Estado, **para que no prazo de 15 (quinze) dias**, consoante inciso II do § 1º do art. 30 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos achados A1 e A2 apontados no Relatório Técnico Preliminar (ID=1431203):

A1 - Divergência entre o saldo dos Bens Móveis (Imobilizado) e Inventário Físico (TC15);

A2 - Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

II - Citar, por mandado de audiência, a Senhora Maria Lúcia dos Santos Pereira (CPF nº ***.815.744-**), na condição de Coordenadora de Controle Interno da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, **para que no prazo de 15 (quinze) dias**, consoante inciso II do § 1º do art. 30 do RI/TCE-RO, apresente justificativa acompanhada de documento que entenda necessário à elisão do achado A2 apontados no Relatório Técnico Preliminar (ID=1431203):

A2 - Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

Devidamente cientificados, os responsáveis apresentaram defesas tempestivamente³ por meio dos Documentos n.º 04967/23⁴ e n.º 04935/23⁵.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE e sobrevieram os relatórios de análise de defesa e conclusivo⁶, sendo que deste último colhe-se a seguinte proposta de encaminhamento:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1 Julgar as **contas regulares com ressalvas** da SEDAM, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (CPF: ***.448.432-**), com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER) c/c art. 24, do RITCE-RO, em razão de (a) distorção de saldo apresentado no Balanço Patrimonial relativamente ao ativo imobilizado; (b) não cumprimento do item V, “b”, do Acórdão AC2-TC 00457/19, constante do processo 02172/18.

5.2 Alertar a Administração da SEDAM para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais e, com isso, evitar reincidência em relação às irregularidades e impropriedades identificadas nas prestações de contas;

5.3 Alertar a Administração da SEDAM para que envie junto a prestação de contas anual, as informações acerca do cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;

³ ID 1453305.

⁴ ID 1452031 a 1452035.

⁵ ID 1451319 a 1451322.

⁶ IDs 1459627 e 1501744, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

5.4 Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e a SEDAM-RO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Assim, encerrada a instrução técnica, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relatório.

Consoante o relatado, versam os autos sobre a análise de Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Marco Antônio de Menezes Lagos, Secretário de Estado, em conjunto com Maria Lúcia dos Santos Pereira, Coordenadora de Controle Interno.

Em relação aos aspectos de legalidade e economicidade da prestação de contas em tela, adotam-se as conclusões da Unidade Técnica, cuja análise indicou que não houve o conhecimento de qualquer fato que atentasse contra dos atos de gestão, a indicar a sua regularidade.

A respeito da execução orçamentária e financeira, o Corpo Técnico destacou que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental apresentou, no exercício de 2022, um resultado ajustado⁷ da execução dos recursos orçamentários superavitário, no valor de R\$ 7.929.724,37⁸.

Referente ao resultado financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2022, apresentando superávit financeiro de R\$ 10.245.521,17⁹.

Todavia, ao avaliar preliminarmente a documentação encaminhada, a Unidade Técnica apontou a existência de impropriedades que foram controvertidas pelos responsáveis por meio de defesas acostadas aos autos (Documentos n.º 04967/23¹⁰ e n.º 04935/23¹¹).

⁷ Considerando o superávit financeiro do exercício anterior.

⁸ Fls. 6 e 7 (ID 1501744).

⁹ Fls. 6 e 7 (ID 1501744).

¹⁰ ID 1452031 a 1452035.

¹¹ ID 1451319 a 1451322.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Nessa linha, tratam-se adiante dos achados de irregularidades que nortearam a instrução processual, de acordo com a delimitação ordenada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0094/2023/GCFCS/TCE-RO¹².

A1 - Divergência entre o saldo dos Bens Móveis (Imobilizado) e Inventário Físico (TC15)

Conforme a DM/DDR n.º 0094/2023/GCFVS/TCE-RO, registra-se que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada a Marco Antônio de Menezes Lagos, Secretário de Estado.

No relatório inicial, a Unidade Técnica constatou divergência de R\$ 1.680.426,06, entre o saldo de bens móveis registrados no Balanço Patrimonial (ID 1427483), no valor de R\$ 19.721.840,40 e o saldo líquido constante do TC-15 (ID 1427490), no valor de R\$ 18.041.414,34, o que representaria, em tese, infringência às práticas contábeis adotadas no setor público.

Ademais, a equipe de auditoria pontuou que *“levando-se em consideração a depreciação acumulada contabilizada no balanço patrimonial, ou seja, considerando o valor líquido do imobilizado, persiste uma divergência em 1.419.901,56”*¹³.

Em suas justificativas, o responsável, ao tempo em que reconheceu a divergência entre os saldos dos bens móveis e o inventário físico, salientou, em apertada síntese, tratar-se de problema decorrente de mudanças de gestão, bem como da falta de alinhamento com o sistema “e-Estado”, dentre outros. No ensejo, informou que a SEDAM vem adotando medidas visando a cobrança de soluções e/ou adequações, tendo como objetivo a redução de falhas administrativas.

Em análise à defesa¹⁴, o Corpo Técnico destacou que o justificante admitiu a ocorrência das impropriedades, todavia, não apresentou elementos para descaracterizar a situação encontrada, as quais dependeriam de ações futuras para o saneamento, razão porque entendeu pela permanência do achado.

Com isso, no relatório conclusivo, a equipe da CECEX 1 destacou não ser possível afirmar, com confiabilidade, *“que os valores demonstrados no ativo imobilizado e no*

¹² ID 1441332.

¹³ Fl. 05 (ID 1501744).

¹⁴ ID 1459627.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

patrimônio líquido do balanço patrimonial representam fidedignamente a situação patrimonial da SEDAM, evidenciando prejuízo às características fundamentais da informação contábil, infringindo, por conseguinte, a NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e o MCASP 9ª edição”.

Desse modo, em sintonia com a análise técnica, **opina-se pela manutenção do Achado A1**, com expedição de alerta à Administração da SEDAM para o fim de adotar providências visando o aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais, evitando-se a reincidência da irregularidade destacada nesta prestação de contas.

A2 - Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

Nos termos da DM/DDR n.º 0094/2023/GCFVS/TCE-RO, a responsabilidade deste achado de auditoria foi imputada a Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, Secretário da SEDAM, e a Maria Lúcia dos Santos Pereira, na condição de Coordenadora de Controle Interno.

Relativamente ao cumprimento das determinações exaradas em prestações de contas anteriores da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental, com base nos procedimentos executados, a Unidade Técnica constatou o não atendimento de apenas uma, conforme se verifica do resultado da avaliação constante no relatório de ID 1501744:

Tabela 4 – Avaliação do cumprimento das determinações - SEDAM

Tipo	Processo	Decisão	Item	Descrição da Determinação	Situação	Observação
Prestação de Contas - 2017	02172/18	AC2-TC 00457/19	Item IV	IV – Determinar, por ofício, ao atual gestor da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAP), ou quem lhe vier a substituir, que proceda, no prazo de 30(trinta) dias a contar do recebimento da notificação, à regularização (baixa) dos bens móveis pertencentes a SEDAM, de forma a corrigir a distorção evidenciada nos saldos do inventário de bens móveis e o registrado, nesta conta, no balanço patrimonial, sobe pena de, não o fazendo, se aplicada a penalidade do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.	Cumprida	Apesar de no Relatório e Certificado de Auditoria (Item 26) apresentado pela Secretaria, não ter sido identificadas as respostas das determinações apresentadas pelo TCE. Verificou-se que em notas explicativas constam providências adotadas a respeito de baixa de bens inservíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Prestação de Contas - 2017	02172/18	AC2-TC 00457/19	Item V	V – Determinar ao atual gestor da SEDAM, ou a quem vier legalmente substituí-lo, que: a) averigue, no âmbito de controle interno, os motivos que impactaram a não utilização dos recursos públicos na ordem de R\$ 19.347.714,74 (dezenove milhões, trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), evidenciados na presente prestação de contas, a fim de que possa adotar as providências necessárias para precaver ocorrências similares nas futuras execuções orçamentárias; e b) faça constar no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, tópico específico quanto as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas.	Não cumprida	O item a) possui caráter de recomendação; Entretendo quanto ao item b), em virtude de que no Relatório e Certificado de Auditoria (Item 26) apresentado pela Secretaria, não fora identificada as respostas das determinações apresentadas pelo TCE, entende-se que a referida determinação não está cumprida.
Prestação de Contas - 2018	01533/2019	DM 0206/2019-GCJEPPM	Item II, a)	a) que nos exercícios financeiros futuros elabore e envie a este Tribunal de Conta, os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO;	Em andamento	Apesar de no Relatório e Certificado de Auditoria (Item 26) apresentado pela Secretaria, não terem sido identificadas as respostas das determinações apresentadas pelo TCE. Considera-se a presente determinação como parcialmente cumprida/em andamento, tendo em vista que de acordo com o Código de Recebimento Nº: 638157853032381939, a prestação de contas foi enviada em 30/03/2023, portanto dentro do prazo.
Prestação de Contas - 2018	01533/2019	DM 0206/2019-GCJEPPM	Item II, b)	b) que adotem medidas para sanar as impropriedades indicadas pela Controladoria Geral do Estado, constante de fls. 01 e 19, do Relatório de ID 768486 do PCe.	Cumprida	Apesar de no relatório e Certificado de Auditoria (Item 26) apresentado pela Secretaria, não ter sido identificadas respostas das determinações apresentadas pelo TCE. Os controles internos nada apontaram no que se refere à impropriedades relacionadas à diárias, motivo pelo qual entende-se que a presente determinação está cumprida.

Fonte: Análise técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

No ponto, registra-se que apenas Maria Lúcia prestou esclarecimentos, pontuando, em resumo, acerca dos normativos que dispõem sobre o Controle Interno e as ações desenvolvidas no exercício da Coordenadoria de Controle Interno da SEDAM. Todavia, não houve manifestação específica para justificar a ausência do cumprimento da determinação elencada no item V, “b” do Acórdão AC2-TC 00457/19, proferida nos autos do Processo n. 02172/18.

Assim, o Corpo Técnico opinou pela manutenção do achado, pois o que se buscou com a determinação foi que, nas próximas prestações de contas, fosse destacado em tópico específico do relatório circunstanciado as medidas adotadas para cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas – o que não foi feito, conforme ressaltou a Coordenadoria Especializada no relatório de ID 1459627.

Desse modo, considerando que a justificativa apresentada pela gestora não foi suficiente para afastar a irregularidade, **entende-se pela manutenção do achado A2**, conforme proposto pela Unidade Técnica.

À vista disso, as infringências devem constituir ressalvas no julgamento das contas, e os responsáveis devem ser alertados para adotarem as medidas necessárias para evitar a reincidência específica das irregularidades, na forma do artigo 18, da Lei Complementar n. 154/96.

Enfim, de tudo que consta dos autos, considerando que as irregularidades remanescentes têm caráter estritamente formal, e, ainda, que houve adequação contábil, financeira e orçamentária da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental, no exercício de 2022, bem como a inexistência de outros elementos que indiquem falhas graves de gestão, o julgamento das presentes contas com ressalvas é medida adequada.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja(m):**

I - Julgadas regulares com ressalvas as contas do exercício de 2022 da **Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental, de responsabilidade de Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos**, Secretário de Estado Secretário de Estado a partir de 17.02.2022, e **Maria Lúcia dos Santos Pereira**, Coordenadora de Controle Interno a partir de 29.03.2022, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da permanência das seguintes irregularidades e infringências legais correspondentes, relatadas no parecer:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

A1 - Divergência entre o saldo dos Bens Móveis (Imobilizado) e Inventário Físico (TC15): prejuízo às características fundamentais da informação contábil, infringindo, por conseguinte, a NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e o MCASP 9ª edição; e

A2. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas: não cumprimento da determinação contida no item V, “b”, do Acórdão AC2-TC 00457/19, constante do processo 02172/18.

II – Alertar à Administração da SEDAM para que adote providências visando o aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais e, com isso, evitar reincidência em relação às irregularidades e impropriedades identificadas nas prestações de contas; e

III - Alertar à Administração da SEDAM para que envie junto à prestação de contas anual, as informações acerca do cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

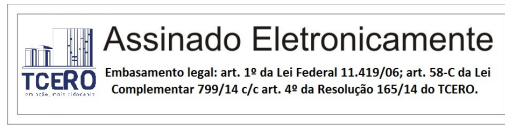
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Dezembro de 2023



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR